

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às aquisições de veículos de transporte escolar, tipo van, com capacidade de até 19 (dezenove) passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de veículos de transporte escolar, tipo van, e na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o seguinte art. 1º-A ao texto da Lei nº 8.989, de 1995:

"Art. 1º-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de transporte escolar, tipo van, com capacidade de até 19 (dezenove) passageiros, quando adquiridos por motoristas pessoas físicas para utilização na atividade de transporte escolar.

Parágrafo único. Para a fruição da isenção, os profissionais deverão atender às exigências previstas nos arts. 135 a 139 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que tratam os arts. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.



....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis, por taxistas, para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. A alteração proposta tem por objetivo modificar a referida Lei para acrescentar um art. 1º-A ao seu texto, estendendo a isenção do IPI à aquisição de veículo de transporte escolar, tipo van, com capacidade de até 19 (dezenove) passageiros, quando feita por motorista pessoa física para utilização exclusiva na atividade de transporte escolar.

Os interessados na fruição do benefício fiscal deverão atender às exigências previstas nos arts. 135 a 139 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

É importante destacar que o benefício da aquisição de automóvel, com isenção do IPI, há muitos anos vem sendo outorgado aos taxistas e às pessoas portadoras de deficiência física e tem proporcionado inúmeros benefícios sociais e econômicos, o que justifica a extensão do benefício aos motoristas de vans escolares.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ZÉ VITOR

